

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DO DIREITO PENAL

Françoise Santana Souza¹

Orientadora: Keit Diogo Gomes²

RESUMO

O presente artigo visa tratar acerca da prática da Pornografia de Vingança, no âmbito penal. Para tanto, será feito um breve estudo acerca dos crimes virtuais, bem como análise da Pornografia de vingança, como forma de violência de gênero, uma vez que a maioria das vítimas são mulheres. Serão demonstradas as consequências que esse crime ocasiona, além da violação a direitos consagrados pela Carta Magna. Busca-se, apresentar os projetos de lei que visam tipificar a conduta desse crime, além dos entendimentos jurisprudências que vem sendo aplicados nos tribunais.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Violência de gênero. Pornografia de vingança.

ABSTRACT

This article aims to deal with the practice of revenge pornography in the criminal sphere. To do so, a brief study will be done on virtual crimes, as well as analysis of revenge pornography as a form of gender violence, since most of the victims are women. The consequences of this crime will be demonstrated, as well as the violation of the rights enshrined in the Constitution. It seeks to present the bills that aim to typify the conduct of this crime, in addition to the understandings jurisprudence that has been applied in the courts.

Key-words: Cybercrimes. Violence of genre. Revenge Porn.

1 INTRODUÇÃO

A Pornografia de vingança trata-se de um crime ainda considerado recente e pouco discutido, no entanto, o número de vítimas tem aumentado consideravelmente a cada dia, em virtude do uso indiscriminado da *internet*. Portanto, tal assunto merece ser estudado e analisado.

Dessa forma, o trabalho foi dividido em 03 (três) partes. A primeira parte trata-se dos crimes virtuais; da pornografia de vingança analisada sobre a perspectiva da violência de gênero e a violação do direito a privacidade, bem como as medidas que vêm sendo tomadas por algumas redes sociais e pelo *Google* para a remoção das imagens da internet. A segunda,

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <franssouza@live.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Mestranda em Direito Agroambiental. Advogada militante. Email: <keitdiogo@hotmail.com>.

das leis e dos projetos de leis, em trâmite que pretendem tipificar a conduta da Pornografia de vingança, como crime ou configurá-lo como forma de violência doméstica. Por fim, os entendimentos jurisprudenciais, ou seja, as decisões dos Tribunais, que vêm enquadrando tal conduta nos crimes penais já previstos em nosso ordenamento penal, em decorrência da falta de uma legislação específica.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A *internet* “surgiu na década de 60 [...] Naquela oportunidade, seu uso era exclusivo das Forças Armadas norte-americanas. Seu propósito era prover um contínuo funcionamento daquela rede, mesmo em casos de calamidade [...]”.³ Desde então, nos trouxe inúmeros benefícios, porém, a partir dela, surgiram os crimes virtuais.

[...] os crimes digitais importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, entre outros.⁴

A doutrina classifica os crimes virtuais em próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles cujos bens jurídicos tutelados são os sistemas de informação, telecomunicação ou dados. Já os impróprios referem-se às condutas já tipificadas em nosso ordenamento jurídico, mas a tecnologia é utilizada como meio para executá-lo.⁵

A pornografia de vingança trata-se da divulgação de áudios, imagens, vídeos ou qualquer outro material de cunho íntimo, sem o consentimento da vítima, com o intuito de ocasionar danos com a propagação de tal conteúdo.

O termo “pornografia de vingança”, tradução em inglês “*revenge porn*”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na *internet*, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim, causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.⁶

Na maioria dos casos, as imagens e/ou vídeos são gravados sem o consentimento da vítima ou até mesmo, com o seu consentimento, ou, repassadas por ela, exclusivamente, ao namorado, esposo, parceiro etc. com o intuito de “apimentar” a relação. Todavia, não

³ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.30.

⁴ *Ibid.*, p.46.

⁵ GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes virtuais**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html>. Acesso em: 03 out 2016.

⁶ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 1. ed. . Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 29.

satisfeito com o fim do relacionamento, o agressor, como vingança, utiliza, especialmente, a *internet*, para divulgar todo o material íntimo adquirido na constância do relacionamento.

Nos casos que chegaram à mídia, vídeos e fotos gravados pela vítima ou em que figuram a vítima, sobretudo mulher, juntamente com seu(s) parceiro(s) sexual(is) ou destinados somente ao(s) seu(s) parceiro(s) sexual(is), nunca pretendendo alcançar todo e qualquer público, são disponibilizados a terceiros pelos(s) próprio(s) parceiro(s) ou ex-parceiros(s), sem o consentimento da envolvida, juntamente com informações pessoais da vítima, com o objetivo de humilha-lá publicamente, expondo-a a linchamento moral, sobretudo após o término do relacionamento.⁷

É certo que toda essa exposição ocasiona danos imensuráveis as vítimas, principalmente, no âmbito social e profissional. Muitas delas, ao terem sua intimidade e privacidade violadas, se veem obrigadas a mudar de domicílio, abandonar o emprego, além de buscar um tratamento médico ou psicológico.

As consequências desse crime são ainda mais graves, em virtude da grande repercussão e da propagação dessas imagens, que poderão ser vista por milhares de pessoas, o que intensifica ainda mais o trauma. Nesse sentido, importante citar dois casos que tiveram grande repercussão no Brasil, que demonstram a gravidade das consequências que este crime pode ocasionar as vítimas.

Júlia Rebeca dos Santos, 17 anos, de Parnaíba/PI, cometeu suicídio no dia 10 de novembro de 2013, após o vídeo em que aparece mantendo relações sexuais juntamente com um garoto e uma adolescente, fora compartilhado através do aplicativo *WhatsApp*. Ainda, no dia 14 de novembro de 2013, ou seja, 04 dias após o suicídio de Júlia, Giana Laura Fabi de Veranópolis/RS, de apenas 16 anos de idade, também cometeu suicídio após uma foto em que mostrava seus seios também foram divulgadas por meio do aplicativo *WhatsApp*.⁸

Infelizmente, no Brasil, ainda não há nenhuma lei específica capaz de punir a prática desse crime, porém há vários projetos de leis, em andamento, com tal objetivo. Todavia, a análise desses projetos, bem como os entendimentos jurisprudenciais que vêm sendo aplicados, será realizada nos capítulos seguintes.

3 VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

⁷ BUZZI, op.cit., p.29, nota 6.

⁸COISSI, Juliana. **Garotas foram encontradas enforcadas após fotos e vídeos publicados na internet**. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379103-garotas-foram-encontradas-enforcadas-apos-fotos-e-videos-publicados-na-internet.shtml>>. Acesso em : 03 out 2016

Conforme determina a nossa Carta Magna, em seu artigo 5, X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁹

A disseminação de imagens, vídeos ou de qualquer outro material, de caráter íntimo, sem o devido consentimento, fere diretamente um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, qual seja, o direito a privacidade, que abrange a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A imagem é qualquer representação gráfica do aspecto físico do indivíduo, sem o seu consentimento, por meio de qualquer meio de comunicação. “Mesmo que não haja ofensa à reputação do indivíduo, não se pode utilizar a imagem da pessoa sem sua autorização”.¹⁰

Já a vida privada é bem mais ampla que a intimidade. Entende-se que ela abrange as relações familiares e pessoais, lazer e, até mesmo, documentos e dados pessoais, porém não adentra ao mérito de segredos e confidencialidades, que fica somente a cargo da intimidade.¹¹

A honra é um bem imaterial. A doutrina a divide em objetiva e subjetiva. A honra objetiva trata-se do bom nome, da boa fama, ou seja, da reputação do indivíduo perante a sociedade. Já a subjetiva refere-se à estima, a afeição, o apreço que o indivíduo tem por si.

No direito penal brasileiro, configura-se crime contra a honra: calúnia, difamação e injúria. No entanto, no caso da pornografia de vingança, a prática desse crime enquadra, geralmente, como crime de difamação e/ou injúria.

A difamação é um crime comum, cujo bem jurídico tutelado é a honra objetiva da pessoa, ou seja, a sua reputação perante terceiros. “Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação [...] implica divulgar fatos infamantes a sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos”.¹² Logo, para caracterização desse crime, é necessário que o fato ofensivo chegue a conhecimento de terceiros.

A injúria fere “a honra subjetiva da vítima, ou seja, a autoestima, aquilo que a pessoa pensa de si mesma, a sua dignidade ou decoro”.¹³ Neste caso, o objeto jurídico é a honra subjetiva e não há necessidade de que terceiros tenham ciência da imputação ofensiva.

⁹ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5, X. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 out 2016.

¹⁰ MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 238.

¹¹ *Ibid.*, p.234.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 684.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 9. ed.. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 423.

A intimidade refere-se aos segredos, confidências, particularidades e pensamentos mais ocultos do indivíduo, tendo este o direito de torna-la inacessível a terceiros. “A vida íntima é, assim, aquela relacionada à identidade da pessoa humana, suas particularidades de foro moral, abrangendo sua sexualidade, sua autoestima, seus segredos e informações pessoais”.¹⁴

Por fim, outro direito considerado pela doutrina, como direito implícito, é o direito ao esquecimento. Tal direito garante ao indivíduo que determinado fato, ainda que verdadeiro, não seja exposto ao público, anos após o ocorrido, ocasionando tristeza e angústia.¹⁵

4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A pornografia de vingança é vista como um problema de gênero. Segundo a *SaferNet*, organização não governamental destinada ao combate a crimes e violação de Direitos Humanos na *internet*,¹⁶ as mulheres representam 81% das vítimas.¹⁷ Muito embora, tanto homem quanto mulher compartilham imagens e/ou vídeos de nudez ou de cunho sexual, apenas a mulher sofre discriminação em decorrência de tal exposição.

Isso ocorre, pois, a mulher é ensinada a manter a sua vida sexual oculta. “O recato, a virgindade, o sexo para agradar ao homem, e não para satisfazer a si própria, ainda são construções sociais muito aceitas hoje em dia”.¹⁸ Já o homem, desde cedo, é orientado a gozar de uma vida sexual. Logo, para eles, terem fotos/vídeos íntimos compartilhados, não é motivo de vergonha, mas de orgulho e de afirmação da sua masculinidade¹⁹, ao contrário da mulher, que acaba sendo socialmente punida e humilhada.

A partir daí, surge à questão da culpabilização da vítima, que consiste no ato de responsabilizar a vítima pelo crime que ocorreu com ela²⁰. Frases como “ela pediu por isso”, “ela não deveria ter gravado vídeo íntimo”, “Isso que dá tira esse tipo de foto”, são exemplos da expressão de culpabilização da vítima.

¹⁴ MASSON, op. cit., p. 234, nota 10.

¹⁵ Ibid., p. 234-236.

¹⁶ SAFERNET. **Quem Somos**. 2016. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 09 out 2016.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Câmara promove audiência pública para discutir crimes contra as mulheres na Internet**. 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/noticias/camara-promove-audiencia-publica-para-discutir-crimes-contra-as-mulheres-na-internet>>. Acesso em: 09 out 2016.

¹⁸ BUZZI, op. cit., p. 42, nota 6.

¹⁹ INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Violência de gênero na internet**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 09 out 2016.

²⁰ BUZZI, op. cit., p.43, nota 6.

Sem dúvidas, a conscientização sobre questões de gênero também é uma das alternativas capazes de reverter a situação da pornografia de vingança, uma vez que caso a população conscientizada acerca das questões de gêneros, não teria motivos para a disseminação de conteúdos íntimos com o intuito de degradar a imagens das mulheres, pelo contrário, a sociedade, demonstraria repúdio a essa prática.

5 ALTERAÇÕES NA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO GOOGLE, BEM COMO DAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS

Com o intuito de ajudar pessoas que tiveram sua imagem expostas, o *Google*, bem como alguns aplicativos e redes sociais, fizeram alterações em sua política de privacidade, com o intuito de facilitar a retirada de conteúdos íntimos publicados sem o devido consentimento das vítimas.

A crescente repercussão que a pornografia de vingança alcançou na mídia, impulsionada inclusive pelos debates iniciados pelos movimentos feministas, expôs diversas falhas procedimentais incorridas por empresas de serviços online e redes de relacionamentos ao serem confrontadas com casos reais. Buscando coibir novas práticas, tais empresas editaram normas mais severas relacionadas ao compartilhamento de material pornográfico não autorizado.²¹

O *Instagram* informa em suas diretrizes, que o usuário não deve publicar algo que não tenha autorização para tanto e que não tolera o compartilhamento de qualquer conteúdo sexual envolvendo menores de idade, bem como publicação de imagens íntimas que envolvem outras pessoas. Outro ponto importante, é que removem conteúdos que contenham ameaças; informações íntimas com o intuito de obter vantagem; conteúdos que atingem determinado indivíduo, com o objetivo de ocasionar constrangimento e humilhação, entre outros.²²

Conforme sua política de privacidade, o *Twitter*, também não permite a publicação de informações privadas e confidenciais, como por exemplo, publicações que contenham imagens ou vídeos que foram feitos ou compartilhados sem a autorização das pessoas que aparecem em tais imagens.²³

O *Facebook* permite que o usuário, caso entenda que uma imagem ou vídeo tenha violado sua privacidade, preencha um formulário solicitando a remoção de tal conteúdo. Em

²¹ BUZZI, op.cit., p. 33, nota 6.

²² INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade.** 2016. Disponível em: <<https://help.instagram.com/477434105621119>>. Acesso em: 07 out 2016.

²³ TWITTER. **Informações privadas postadas no Twitter.** 2016. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/20170169>>. Acesso em: 07 out 2016.

sua política de privacidade, declaram expressamente que imagens ou vídeos compartilhados por vingança ou sem o consentimento de quem aparece nas imagens serão removidos.²⁴

Já o *Google*, permite que o conteúdo ofensivo, seja retirado dos resultados de pesquisa. Para isso, também é necessário que o usuário preencha um formulário, solicitando a remoção das imagens. Frisa-se que o principal objetivo é a retirada do conteúdo apenas dos resultados de pesquisa, uma vez que sites que publicam as imagens e/ou vídeos não são de sua propriedade. Logo, o material em muitos casos, permanece, porém há uma maior dificuldade em encontra-lo.²⁵

6 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Conforme já dito, ainda não há nenhuma tipificação criminal referente à conduta da pornografia de vingança. No entanto, há alguns dispositivos legais, como a lei Maria da Penha e o Estatuto da criança e do adolescente, que poderão ser aplicadas, de acordo com o caso concreto, a fim de garantir proteção as vítimas e punição aos agressores. Também, há vários projetos de leis, com o intuito de tipificar a conduta da Pornografia de Vingança como crime, que serão demonstrados a seguir.

6.1 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da criança e do adolescente – ECA tem como finalidade garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Conforme determina o seu art. 2, criança é a pessoa que possui até 12 (doze) anos de idade incompletos e, o adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.²⁶ Logo, caso a vítima da pornografia de vingança, seja criança ou adolescente, o ECA deverá ser aplicado, de acordo com o caso.

O art. 240, determina pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos ,e multa para aquele que “ produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”.²⁷ A mesma pena será

²⁴ FACEBOOK. **Padrões da Comunidade.** 2016. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards/#>>. Acesso em: 07 out 2016.

²⁵ KATIE. **Remover uma imagem do Google.** 2016. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/4628134?hl=pt-BR>>. Acesso em: 07 out 2016.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 out 2016.

²⁷ BRASIL, op.cit., art. 240, caput, nota 26.

aplicada a quem “agencia, facilita, recruta, coage, ou intermedeia” a participação de criança ou adolescente nessas cenas.²⁸

A pena prevista, para quem vender ou expor a venda, fotografia, vídeo ou qualquer outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, é reclusão de 4 (quatro) à 8 (oito) anos, e multa, conforme prevê o art. 241²⁹. Já para quem adquire, possui ou armazena tal material, a pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.³⁰

O art. 241- A, prevê pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa a quem “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio [...] fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.³¹

Já o art. 241-C determina a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, a quem “simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”.³²

O art. 241-D, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa a quem “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”.³³

Por fim, para fins de esclarecimentos, o art. 241-E explica que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” é qualquer situação que inclui “criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente” para fins sexuais.³⁴

6.2 Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340, conhecida popularmente como, Lei Maria da Penha, tem o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência doméstica não refere-se apenas a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, patrimonial e moral, no

²⁸ BRASIL, op. cit., art. 240§1º, nota 26.

²⁹ BRASIL, op. cit., art. 241, nota 26.

³⁰ BRASIL, op. cit., art. 241-B, nota 26.

³¹ BRASIL, op. cit., art. 241-A, nota 26.

³² BRASIL, op. cit., art. 241-C, nota 26.

³³ BRASIL, op. cit., art. 241-D, nota 26.

³⁴ BRASIL, op. cit., art. 241-E, nota 26.

âmbito da unidade doméstica; da família ou em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.³⁵

No caso da pornografia de vingança, predomina-se a violência psicológica e moral, previstas, respectivamente, no art. 7, II e V, da referida lei. Todavia, importante discorrer a respeito da violência psicológica. Este tipo de violência refere-se a qualquer ato que visa ocasionar danos emocionais à vítima; prejudicar o seu desenvolvimento; limitar suas atitudes e escolhas, por meio de ameaça, humilhação, etc. ou qualquer outra forma que venha ocasionar problemas psicológicos.³⁶

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;³⁷

Logo, “se entre a vítima da pornografia de vingança e o responsável pelo vazamento do material houve relacionamento íntimo, independente de coabitação ou de violência material, o caso pode ser apurado nos termos definidos por esta lei”³⁸, uma vez que resta plenamente demonstrada a violência moral e psicológica ocasionada às vítimas da pornografia de vingança.

6.3 Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012– Lei Carolina Dieckmann

A lei 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, dispõe acerca da tipificação criminal de delitos informáticos.³⁹ Em virtude dessa lei, foram acrescentados ao Código Penal, os arts. 154-A e 154-B.

Aplica-se pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e, multa, a quem “invadir dispositivo informático alheio[...] mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.⁴⁰

³⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 out 2016.

³⁶ BRASIL, op. cit., art. 7, II, nota 35.

³⁷ Ibid.

³⁸ BUZZI, op. cit., p. 71, nota 6 .

³⁹ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 13 out 2016.

⁴⁰ BRASIL, op. cit., art. 154-A, nota 39.

Aplica-se a mesma pena a quem “produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput”.⁴¹

Os “bens juridicamente protegidos são a liberdade individual e o direito à intimidade, configurados na proteção da inviolabilidade dos dados e informações existentes em dispositivo informático”.⁴²

Segundo Rogério Sanches Cunha, “por dispositivo informático entende-se qualquer aparelho (instrumento eletrônico) com capacidade de armazenar e processar automaticamente informações/programas (notebook, netbook, tablet, Ipad, Iphone, smarthphone, etc.)”.⁴³

De acordo com o §2º a pena será aumentada de 1/6 à 1/3 caso a invasão resulte prejuízo econômico. O §3º determina que “se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido” a pena será de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, caso a conduta não constitua crime mais grave. O §4º dispõe que na hipótese do §3º a pena será aumentada de 1 à 2/3 “se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos”.⁴⁴

Ainda, conforme determina o §5º a pena poderá ser aumentada de 1/3 a metade caso o crime venha ser praticado contra as autoridades enumeradas no art.154 – A, §5º, I à IV.⁴⁵ No entanto, o art. 154-B, dispõe que os crimes fixados no art. 154-A, “somente se procede mediante representação” exceto se o crime venha a ser praticado contra a “administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos”.⁴⁶

Logo, vítimas que tiverem suas fotos e/ou vídeos, de cunho íntimo ou não, obtidos por terceiros, em virtude de invasão a seu dispositivo informático, poderão acionar tal lei.

6.4 Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet

⁴¹ BRASIL, op. cit., art. 154-A, §1º, nota 39.

⁴² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 12. ed. 2.v. Niterói: Impetus, 2015. p. 609.

⁴³ CUNHA, op. cit., p. 465, nota 13.

⁴⁴ BRASIL, op. cit., art. 154-A, §2º, §3º e §4º, nota 39.

⁴⁵ BRASIL, op. cit., art. 154-A, §5º, incisos I à IV, nota 39.

⁴⁶ BRASIL, op. cit., art. 154-B, nota 39.

A lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da *Internet*, determina princípios, garantias, direitos e deveres relativos ao uso da internet no país, bem como as diretrizes para atuação do Estado.⁴⁷

“O Marco Civil da Internet é um marco legislativo civil, não tratando de crimes ocorridos no uso da internet”.⁴⁸ Determina que os provedores armazenem registro de acesso de usuários pelo prazo de 6 (seis) meses. Tal determinação é benéfica às vítimas, uma vez que facilita na identificação dos agressores.⁴⁹

Ainda, garante a punição subsidiária dos provedores que divulguem imagens, vídeos ou qualquer outro material de caráter privado que contenha cena de nudez ou atos sexuais, caso não torne esse material indisponível, após a solicitação da vítima ou de seu representante legal.⁵⁰

Importante frisar, que a regra é que os provedores somente sejam responsabilizados por danos decorrentes de materiais gerados por terceiro, caso após uma ordem judicial, não tome as providências necessárias para tornar o conteúdo indisponível.⁵¹

A exceção refere-se aos casos de material de caráter íntimo que contenha cena de nudez ou ato sexual, sem o consentimento dos participantes, como nos casos da pornografia de vingança, em que não será necessária ordem judicial para retirada do conteúdo, mas apenas a solicitação da vítima, para configurar a responsabilidade subsidiária dos provedores, caso não torne o conteúdo indisponível.

6.5 Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013.

O projeto de lei nº 5.555, de autoria do Deputado Federal João Arruda, visa alterar a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, criando mecanismos capazes de combater “condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação”.⁵²

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 29 out 2016.

⁴⁸ BUZZI, op. cit., p. 75, nota 6.

⁴⁹ BRASIL, op.cit., art. 15, nota 47.

⁵⁰ BRASIL, op.cit., art. 21, nota 47.

⁵¹ BUZZI, op. cit. p. 75, nota 6.

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei e Outras Proposições**. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1%3E>>. Acesso em 13 out 2016.

Tal projeto pretende alterar o art. 3 da Lei nº 11.340, incluindo o direito à comunicação, entre os direitos assegurados às mulheres na presente lei. Também pretende acrescentar um novo inciso ao art. 7. Vejamos:

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.⁵³

Ainda, pretende acrescentar o §5º ao art. 22 da Lei 11.340:

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.⁵⁴

Por fim, importante destacar que há cerca de 11 (onze) projetos de lei pensados ao Projeto de Lei nº 5.555, uma vez que tratam-se de propostas similares, quais sejam: PL 5822/2013; PL 6630/2013; PL 6713/2013; PL 6831/2013; PL 5647/2016; PL 7377/2014; PL 3158/2015; PL 5862/2016; PL 5632/2016; PL 170/2015; PL 4527/2016.⁵⁵

7 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Primeiramente, importante frisar que há poucas jurisprudências à respeito desse tema no âmbito penal. A maioria dos entendimentos jurisprudenciais encontrados refere-se ao âmbito cível, ou seja, a configuração de danos patrimoniais ou não patrimoniais. Isto posto, passa a analisar alguns entendimentos jurisprudências encontrados.

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CP. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO EM 01 MÊS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DA PENA POR 02 ANOS. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DECLARAÇÕES COERENTES E FIRMES DA OFENDIDA CONFIRMADAS PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AMEAÇAS PROFERIDAS EM MAIS DE UMA OCASIÃO, E REPETIDAS AOS FAMILIARES DA OFENDIDA. DOLO DE AMEAÇAR CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, QUE, AO IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO NOS CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, BUSCA,

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei e Outras Proposições**. Disponível em:< http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em 13 out 2016.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ BRASIL, op. cit., nota 52.

EM VERDADE, TRATAR COM MAIS RIGOR OS CRIMES MAIS GRAVES, EM QUE A VIOLÊNCIA OU AMEAÇA É MEIO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA. A VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.340/06, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SOMENTE DIZ RESPEITO A PENA ALTERNATIVA QUE IMPLIQUE EM FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU NO PAGAMENTO ISOLADO DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.⁵⁶

Trata-se recurso de apelação interposto pelo réu L.S.T. contra sentença proferida pelo I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda, que condenou o réu “à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, suspensa pelo período de prova de 2 anos”.⁵⁷ O apelante buscou sua absolvição, alegando “atipicidade da conduta”⁵⁸, além de arguir “fragilidade do acervo probatório”.⁵⁹ Todavia, a tese de absolvição não fora atendida, uma vez que a materialidade e autoria foram comprovadas.

A vítima M.A.V.O relatou que manteve um relacionamento com o réu por cerca de 3 (três) à 4 (quatro) meses. Certo dia, ficou nua em frente a *webcam* e o acusado aproveitou da situação e tirou “*print*”. Posteriormente, a ofendida pensou em colocar um fim na relação, porém o acusado ameaçou publicar as imagens no “Orkut”, logo, com receio de que essas imagens fossem publicadas, a vítima prosseguiu com o relacionamento. No entanto, quando quis terminar o relacionamento novamente, o réu “disse que iria mostrar para os amigos o que ele tinha no computador e no celular, e que iria matá-la e se não ficasse com ele”.⁶⁰

“As declarações da ofendida, seguras e coerentes tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, não deixam dúvida acerca do atuar delituoso do apelante”.⁶¹ Ante o exposto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgou o recurso parcialmente provido, determinando a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito “na modalidade de limitação de final de semana, com a inclusão em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica, em condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução [...]”.⁶²

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0028387-65.2013.8.19.0066, da 5 Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 23 de setembro de 2015. Disponível em: <
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045DEBCD5B32E55D808E59FA513B278DDDC504262A4946&USER=>>. Acesso em: 15 out 2016.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ Ibid.

⁶² Ibid.

APELAÇÃO – PENAL E PROCESSO PENAL – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – TERMINO DA RELAÇÃO CONJUGAL – ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PROVIMENTO. O término da relação conjugal, por si só, não altera a competência para a apuração do delito, posto que qualquer agressão praticada por aquele que convive ou conviveu com a ofendida, independente de coabitação, basta para a configurar violência doméstica. Se a prova demonstra que o acusado praticou o crime de ameaça torna-se incabível o pleito absolutório. Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em casos crimes cometidos em situação de violência doméstica, por não atendimento do requisito do art. 44, I, do Código Penal. Apelação defensiva a que se nega provimento ante o correto cotejo das provas e aplicação da lei penal.⁶³

A decisão acima refere-se ao julgamento do recurso de apelação interposto por M.F.R contra sentença que “que o condenou à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena”.⁶⁴ Consta na denúncia que o réu, através do aplicativo *WhatsApp*, ameaçou sua ex namorada I.C.J.S “afirmando que iria divulgar fotos e vídeos íntimos do casal caso ela não atendesse seus telefonemas”.⁶⁵

Preliminarmente, o apelante alegou incompetência da Vara de violência doméstica e, no mérito, solicitou sua absolvição, sob alegação de “ausência de provas, por fragilidade e nulidade das provas apresentadas”.⁶⁶ Todavia, o relator rejeitou a preliminar, uma vez que a narrativa constante na denúncia está de acordo com os “princípios estabelecidos pela Lei Maria da Penha, o que caracteriza a competência da Vara de Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher para o processamento e julgamento da ação penal em questão”.⁶⁷

Quanto ao mérito negou provimento ao recurso, porém, de ofício, substituiu a pena privativa de liberdade em restritiva de direito “por estarem presentes os requisitos legais e por ser suficiente e adequada às finalidades da pena, como forma de reprová-la e prevenir o cometimento de crimes pelo apelante, tornando-se um direito do apelante”.⁶⁸ No entanto, o 1º e 2º vogal, divergiram do relator em relação a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul “por

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal nº 0047171-86.2013.8.12.0001, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=605123&cdForo=0&v1Captcha=upphb>>. Acesso em: 15 out 2016.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ Ibid.

maioria, com o parecer, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do 1º vogal (des. contar), vencido em parte o relator”.⁶⁹

Apelação criminal. Vítima adolescente. Proteção integral. Constituição Federal e ECA. Fotografia Adolescente nua. Exibição de órgão sexual. Fim primordialmente sexual. Divulgação via celular. Autoria e materialidade. Comprovação. Insuficiência de prova. Não ocorrência. Recurso não provido.
[...]

A simples conduta de registrar, por câmera fotográfica, celular ou qualquer meio, imagens de adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica perfaz a conduta prevista no tipo penal do art. 240 do ECA. Para sua caracterização, basta a vontade livre e consciente do agente de fotografar a vítima em cena de sexo explícito ou pornográfica, com fim primordialmente sexual, ainda que possa haver consentimento.
[...]

A conduta de divulgar foto de órgão genital de adolescente por celular, evidenciado primordialmente fim sexual, satisfaz a adequação típica do crime previsto no art. 241 do ECA, uma vez que permite a difusão da imagem para um número indeterminado de pessoas, tornando-as públicas (precedente do STJ). A absolvição é inviável, máxime quando as declarações da vítima e o conjunto probatório se harmonizam e demonstram, inequivocamente, que o agente fotografou adolescente nua e, após o término da relação amorosa, divulgou as imagens por aparelho celular.⁷⁰

Trata-se de recurso de apelação interposto por A.G.S.N, por não concordar com a sentença “que o condenou pela prática do crime descrito no art. 240 do ECA à pena de 04 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviço a comunidade e nas sanções do art. 241-A do ECA à pena de 03 anos de reclusão, no regime aberto”.⁷¹ Em sua defesa, preliminarmente, alega “inépcia da denúncia”⁷² e, no mérito, requisita sua “absolvição por insuficiência de provas”.⁷³

De acordo com a denúncia, a vítima tinha apenas 17 (dezesete) anos quando o réu, seu namorado à época, tirou fotos dela nua, sem o seu consentimento, enquanto dormia, porém somente após o fim do relacionamento, o apelante divulgou as imagens, “evidenciando, assim, um caráter perverso pelo término da relação”.⁷⁴

A preliminar fora afastada sob a fundamentação de que “é incabível suscitar a inépcia da inicial quando já prolatado o édito condenatório, restando preclusa a questão[...]”.⁷⁵ Quanto

⁶⁹ BRASIL, op. cit., nota 63.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Criminal nº 0003682-30.2012.8.22.0009, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Porto Velho, RO, 08 de junho de 2015. Disponível em: <<https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 15 out 2016.

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid.

ao mérito, a materialidade e a autoria restaram comprovadas. Logo, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança tem se tornado um crime comum e com efeitos devastadores, uma vez que conteúdos íntimos podem ser visto por milhares de pessoas em poucos segundos, causando enorme constrangimento e humilhação às vítimas.

Embora o Brasil ainda não possua nenhuma lei específica, capaz de incriminar a conduta da pornografia de vingança, as vítimas poderão utilizar de outras leis, para garantir a punição dos responsáveis pela publicação desse conteúdo íntimo.

As vítimas menores de idade poderão utilizar o Estatuto da criança e do adolescente, a fim de garantir a sua proteção. Ainda, as mulheres poderão acionar a lei Maria da Penha, em virtude da violência moral e psicológica sofrida; a lei Carolina Dieckmann, caso tenha seu dispositivo informático invadido e, até mesmo, o Marco Civil da Internet, com o intuito de responsabilizar os provedores que disponibilizam essas imagens, bem como pelos responsáveis pela sua publicação.

Ademais, o *Google*, juntamente com algumas redes sociais e aplicativos têm demonstrado reprovção a pratica da pornografia de vingança e apoio as vítimas, excluindo essas imagens íntimas da *internet*, ainda que seja apenas dos resultados de pesquisa, como no caso do *Google*.

O Poder Judiciário tem enquadrado o crime de pornografia de vingança, como crime de ameaça, extorsão, difamação ou injúria, de acordo com o caso concreto, ante a ausência de um dispositivo legal que torne crime a conduta da pornografia de vingança.

A criação de um dispositivo legal que torne crime a conduta da pornografia de vingança faz-se necessária. Primeiro, para conscientizar as pessoas que tal conduta não se trata de uma brincadeira ou mera vingança, mas sim de um crime que gera danos muitas vezes irreparáveis. Depois, para que a pena aplicada seja adequada a proporção do crime.

Logo, espera-se que os projetos de lei, que visam punir a prática da pornografia de vingança, entre outras medidas, sejam suficientes para garantir uma proteção efetiva a vítima e uma punição proporcional à gravidade do crime aos agressores, pois, caso contrário, a prática desse crime tende a aumentar a cada dia.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em 13 out 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1%3E>>. Acesso em 13 out 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 out 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 out 2016.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 out 2016

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 out 2016.

_____. Lei nº 12. 737, de 30 de novembro de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 29 out 2016.

_____. Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 29 out 2016.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Câmara promove audiência pública para discutir crimes contra as mulheres na Internet**. 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/noticias/camara-promove-audiencia-publica-para-discutir-crimes-contra-as-mulheres-na-internet>>. Acesso em: 09 out 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal nº 0047171-86.2013.8.12.0001, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=605123&cdForo=0&v1Captcha=upphb>>. Acesso em: 15 out 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0028387-65.2013.8.19.0066, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 23 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045DEBCD5B32E55D808E59FA513B278DDDC504262A4946&USER=>>>. Acesso em: 15 out 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Criminal nº 0003682-30.2012.8.22.0009, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Porto Velho, RO, 08 de junho de 2015. Disponível em: <<https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 15 out 2016.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

COISSI, Juliana. **Garotas foram encontradas enforcadas após fotos e vídeos publicados na internet**. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379103-garotas-foram-encontradas-enforcadas-apos-fotos-e-videos-publicados-na-internet.shtml>>. Acesso em 03 out 2016.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. 2016. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards/#>>. Acesso em: 07 out 2016.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes virtuais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html>. Acesso em 03 out 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 12. ed. 2. v. Niterói: Impetus, 2015.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. 2016. Disponível em: <<https://help.instagram.com/477434105621119>>. Acesso em: 07 out 2016.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Violência de gênero na internet**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 09 out 2016.

KATIE. **Remover uma imagem do Google**. 2016. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/4628134?hl=pt-BR>>. Acesso em: 07 out 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SAFERNET. **Quem Somos**. 2016. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 09 out 2016.

TWITTER. **Informações privadas postadas no Twitter**. 2016. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/20170169>>. Acesso em: 07 out 2016.